



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.274 - SP (2013/0123179-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**
LETÍCIA PASCOALINO.
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODOLFO GERDE SEIFERT
AGRAVADO : **ALEXANDRE DOS ANJOS GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.274 - SP (2013/0123179-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**
LETÍCIA PASCOALINO.
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODOLFO GERDE SEIFERT
AGRAVADO : **ALEXANDRE DOS ANJOS GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a decisão de fls. 132/134 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta a recorrente que, em se tratando de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, a mora se comprova pela mera expedição de carta registrada enviada ao endereço indicado no instrumento contratual, uma vez que a constituição em mora se operou *ex re*, pelo simples vencimento do prazo de pagamento.

Argumenta que, *"se não há necessidade de que a notificação seja entregue pessoalmente ao devedor, desnecessário a certidão de recebimento ressalta-se o entendimento de que a expedição da notificação extrajudicial para o endereço contratual é capaz de comprovar a mora do devedor, considerando-se válida até mesmo a certidão de expedição da notificação como documento comprobatório das alegações iniciais, ensejando o deferimento initio litis da liminar de busca e apreensão"* (fl. 141, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.274 - SP (2013/0123179-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**
LETÍCIA PASCOALINO.
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODOLFO GERDE SEIFERT
AGRAVADO : **ALEXANDRE DOS ANJOS GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Ao indeferir o pedido de liminar na busca e apreensão, o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento desta col. Corte Superior de Justiça, porquanto a notificação extrajudicial, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro. Confirmam-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ.

2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 416.645/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 24/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 139.807/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 5/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no REsp 1249.864/SC, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.358.155/SP, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0123179-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.274 / SP

Números Origem: 00602810520128260000 5830020121209440 602810520128260000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODOLFO GERDE SEIFERT
LETÍCIA PASCOALINO.
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RODOLFO GERDE SEIFERT
LETÍCIA PASCOALINO.
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.